

PARECER PRELIMINAR DA COMISSÃO PROCESSANTE

DENUNCIADO: Vereador Neiriberto Martins Erthal e Edmar Lucio Batista

DENUNCIANTE: Deputado Ulisses Lacerda Morães e Juliano Rafael Teixeira Enamoto e Neiriberto Martins Erthal

Aprovado em sessão extraordinária
09/05/22 Por 0x0
Presidente

1. SÍNTESE DOS FATOS:

No dia 24/03/2022 as 8h04 protocolo de nº 17/2022 o Deputado **ULYSSES LACERDA MORÃES**, e o advogado **JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO**, com fundamentos na Lei Orgânica Municipal, e no Regimento Interno da Câmara de Querência e com fundamento no artigo 7º inciso III do Decreto Lei 201/1967, denunciou o Vereador **NEIRIBERTO MARTINS ERTAL (PSC)**, por quebra do decoro parlamentar.

Na denúncia consta que o citado Vereador **NEIRIBERTO MARTINS ERTAL** na sessão, ocorrida no dia 21 de março de 2022, durante uma discussão, com o Vereador Edmar Lúcio Batista sacou uma arma de fogo, conforme imagens que foram gravadas pelo sistema interno da Câmara, onde demonstra que ocorreu um grande tumulto e ainda o desespero dos que assistiam a sessão plenária.

Relata, que a discussão foi acalorada, e segundo foi reproduzindo no Boletim de Ocorrência, o denunciado Neireberto ainda teria desferido um soco em seu colega Edmar Lucio e que este também teria dado um soco no vereador Neiriberto, em seguida trouxe vários trechos da reportagem, da qual reproduzimos a seguinte:

"Ambos começaram a discutir, ainda em seus lugares. "O trabalho aqui é feito e ele é organizado. Vossa excelência seja homem e assume que recebeu a ligação",

HAERAL



diz o vereador-sargento. Depois, Neiriberto se levanta, assim como Edmar. Ambos discutem e, segundo BO, Neiriberto dá um soco no colega, que cai no chão e, na sequência, revida e agride o vereador-sargento assista trecho da confusão." RDNEWS¹, <https://www.rdnews.com.br/legislativo/vereador-troca-socos-e-aponta-arma-para-colega-em-mt-veia-video/157098>> Acesso no dia 23/03/2022 as 11:45hs

Relata também a denúncia, que o incidente foi reproduzido em diversos sites de notícias, e classificou a condutas dos Parlamentares, como uma **"CONDUTA REPUDIÁVEL"**.

Aduz que, a conduta imputada ao Vereador Neiriberto é incompatível com o decoro parlamentar e deveria ensejar a consequente cassação do mandato parlamentar.

Após o protocolo da denúncia, no Poder Legislativo, no dia 30 de março do corrente ano, o Vereador Neiriberto Martins foi notificado pessoalmente, em função que já se encontrava preso, no Batalhão com sede em Cuiabá pelo Presidente deste Poder Legislativo, o mesmo foi notificado de que o Deputado Ulisses e um advogado, haviam apresentado uma denúncia contra a sua pessoa e a mesma seria levado a discussão e deliberação, na sessão plenária do dia 04 de abril de 2022.

Por sua vez, o Vereador Neiriberto ao tomar conhecimento da apresentação da denúncia, somente contra a sua pessoa, apresentou no verso da sua notificação, denúncia, contra o Vereador Edmar Lúcio, requerendo que o mesmo incidisse nas mesmas penas requerida na denúncia.

ADREAL

No dia 04 de abril do corrente ano, após ser lida e discutida as denúncias foram recebidas por 6 (seis) votos favoráveis, após sorteio a Comissão Processante ficou composta da seguinte forma:

- **Presidente:** Jean Carlos Azevedo Faria
- **Relator:** Razaiane Silva Agra da Silveira
- **Membro:** Adeal Antônio Almeida

No dia 14 de abril de 2022, os Vereadores denunciados foram notificados ao qual apresentaram suas defesas prévias.

2. DEFESA VEREADOR NERIBERTO MARTINS ERTHAL:

Analizando as defesas dos denunciados temos que o Vereador Neriberto Martins Erthal, alegou que os denunciantes teriam utilizado da repercussão do fato nos veículos de imprensa para fundamentar o pedido da **"Cassação do seu Mandato"**. Argumentou que as mídias só servem para "indicar e não julgar, tampouco fazer justiça".

E que não obstante as cenas difundidas nos veículos de comunicação, deve-se fazer uma análise contextual dos fatos ocorridos e justifica a sua atitude, em virtude seu **"estado de saúde"**, somado aos efeitos tanto da **"Covid 19"**, bem como pela **"pressão da vida como legislador"**.

Que está utilizando medicamentos que são capazes de **"mexer com a sua animosidade"**, e já existem estudos comprovados quantos os **"efeitos negativos da Pandemia"**, como **ansiedade, depressão, estresse** e até **ganho de peso**.

Neriberto

ADEAL

[Assinatura]

[Assinatura]

Alegou também que há cerca de um ano, passou por procedimento cirúrgico de redução de estomago, e que como é conhecimento de todos, os demais Vereadores, existem muitas ameaças, que são suportadas pelos membros desta Casa de Leis, inclusive ameaças de morte realizadas no app WhatsApp.

Finaliza apresentando exames médicos de estomago e que vem sofrendo com sua saúde tanto física como mental, que foi um dos Edis, mais votado nas últimas eleições e que está no seu segundo mandato eletivo como Vereador, e que 471 pessoas assinaram um abaixo assinado pela não cassação do seu mandato.

E por último, requereu com base no artigo DO Regimento Interno, a aplicação alternativa de censura, e em último caso, a suspensão do mandato por 30 (trinta) dias sem remuneração.

3. DEFESA VEREADOR EDMAR LUCIO:

Quanto ao Vereador Edmar Lucio, em sua defesa previa alegou, que se instaurou o processo através de representação protocolada no dia 01 de abril do corrente ano sob o número 188/2022, na qual consta como subscritor Neiriberto Martins da Silva Erthal, também vereador do Município.

Que a referida representação alega em apertada síntese a inclusão do Vereador Edmar Lucio Batista na denúncia vez que o mesmo também está envolvido no fato que será investigado sobre quebra de decoro parlamentar de ambos envolvidos no acontecido na Câmara Municipal na Sessão do dia 21/03/22.

Enfatizou na sua defesa que na realidade, os fatos, é que o Vereador Neiriberto Martins da Silva Erthal, sofreu "**representação por Quebra de Decoro Parlamentar**", realizada pelo Deputado Estadual

ADEAL

Ulysses Lacerda Moraes e pelo advogado Juliano Rafael Teixeira Enamoto, em face que na Sessão da Câmara Municipal no dia 21/03/2022, durante uma discussão o mesmo sacou uma arma de fogo, causando tumulto e desespero das pessoas e demais Vereadores presentes no plenário, fato esse noticiado em toda mídia estadual e nacional.

Como preliminar, o Vereador Edmar Lucio, apresentou as seguintes:

3.1. DA FALTA DA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE ELEITOR.

Quanto a alegação da falta da apresentação de cópia do título de eleitor, que seria condição essencial para o prosseguimento da representação, vez que comprovando a qualidade de cidadão e eleitor.

Que tal irregularidade, não foi apreciado pela Mesa Diretora e tampouco por esta Comissão Processante, o qual se quedou-se silente. Entretanto, a exigência da condição de "**ser eleitor**" para a apresentação da denúncia não se trata de mera formalidade que pode ser sanada a qualquer momento, mas sim de instrumento essencial para a abertura do procedimento administrativo, e que sua inobservância deve acarretar a nulidade de todo o processo.

3.2. DÀ INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS A SEREM INVESTIGADOS.

Que a representação que instaurou o presente processo administrativo, de maneira extremamente sucinta, tratou de apenas acusar o vereador, sem, contudo, esclarecer "*de que forma*" o mesmo teria praticado sua ação ou omissão para incidir em quebra de decoro parlamentar.



A. DE AL



Alegou ainda, que a representação deve corresponder, por exemplo, a uma denúncia penal, onde deve ter a descrição dos fatos, fundamentos e a demonstração das provas, de forma explícita, retiram a inépcia da acusação.

Ou seja, o fato apurado tem que ser esclarecido na fase inicial, principalmente após o direito administrativo brasileiro ter saído do inquisitório para o acusatório, passando o investigado a ter direitos impostergáveis e indelegáveis, e um dele, consiste em saber do que é acusado e como demonstrará sua inocência, pois a presunção de inocência milita a seu favor e só uma acusação séria e concreta é que terá legitimidade de provar o contrário.

Que a peça acusatória tem o dever de descrever com perfeição e clareza todas as circunstâncias do fato delituoso, a fim de que a hipótese jurídica nela contida seja apta perante o ordenamento legal. A apresentação clara e completa da acusação é requisito essencial para a ampla defesa que deve ser formulada de modo que possa a representada contrapor-se a seus termos todas as vênias, tem-se que a representação tal qual como se apresentou, é extremamente genérica, dificultando o direito de defesa do vereador, motivo pelo qual deve ser declarada inepta e, portanto, nula, por conseguinte, todos os efeitos dela decorrentes, extinguindo-se o feito e arquivando-se os autos.

No mérito, que as alegações trazidas na denúncia, se limitam as condutas praticadas pelo próprio representante, que sacou arma de fogo em plenário da Câmara Municipal, ao denunciar o vereador Edmar nos mesmos fatos, tal denuncia se torna vazia, inepta, não demonstra em qualquer momento fato que pode ensejar a cassação do nobre vereador por quebra de decoro parlamentar, a ponto de esta receber como sanção a perda de seu mandato legitimamente conquistado.

ADRAL



A começar, que a conduta do representado naquela ocasião, limitou-se a discussão acalorada do momento de pautas polêmicas do Poder Legislativo, o requerido legitimamente limitou-se a praticar atos em estrito e regular exercício de seus deveres e prerrogativas constitucionalmente assegurados como representante do Poder Legislativo Municipal.

Falta robustez na suposta e ausente autoria imputada, já que a denúncia fora apresentada de forma vazia e sem qualquer nexos com a conduta do Vereador Edmar Lucio.

Aduziu que mesmo que tivesse alguma conduta a ser apurada, pela discussão acalorada no plenário, tal conduta jamais seria suficiente para atrair qualquer consequência no âmbito de seu mandato parlamentar, pois, seria muito grave a perda de mandato por uma discussão em plenário.

Destarte, os atos atribuídos ao vereador não merecem qualquer reprovação na medida em que não ferem princípios morais e éticos estabelecidos, motivo pelo qual falta justa causa para prosseguimento do presente.

Outrossim, a narrativa fática deve abranger, de forma clara e consistente, as razões pelas quais as condutas imputadas teriam infringido deveres funcionais ou extrapolado prerrogativas, a fim de que possa haver o específico rebate fático e jurídico pelo Representado, o que não há nos autos.

Importante registrar, sempre nessa senda, que o processo por quebra de decoro parlamentar, dada sua clara natureza sancionatória e disciplinar, deve guardar respeito não somente às regras previstas na Constituição Federal, como também ao que preveem

ADEL

o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784/1999.

Pleiteou a produção de provas, em caso de prosseguimento do processo político-administrativo, com a oitiva de testemunha.

4. ANÁLISE PRELIMINAR DAS DEFESAS:

Da leitura atenta das defesas prévias e documentos juntados, e a análise acurada das alegações lá existentes temos que estas não servem para embasar um possível arquivamento da presente denúncia, sem que este Parlamento promova a instrução da denúncia, mormente porque nenhum dos dois Vereadores denunciados, negaram, que no dia da citada sessão plenária houve uma discussão acalorada, entre os Parlamentares.

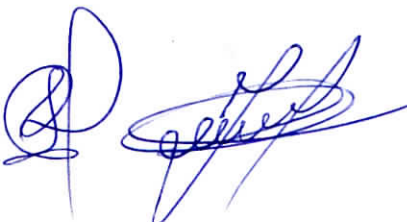
Diante de tal constatação se torna imprescindível a instrução da presente denúncia, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas tanto na denúncia quanto da defesa prévia e realizados atos e diligências que se fizerem necessários.

5. DA NECESSIDADE DO AFASTAMENTO LIMINAR DOS DENUNCIADOS DO CARGO DE VEREADOR.

Não se julga aqui, neste momento nenhum vereador, julga-se aqui a necessidade de, mantermos uma prerrogativa essencial do Poder Legislativo, busca-se aqui a liberdade para poder exercer a função, com envergadura e liberdade de ação.

E, esta Comissão Processante, após analisar a situação, chegou à conclusão de que a permanência dos denunciados no cargo de Vereadores ocasionará dificuldades aos trabalhos do processo de apuração.

ADL



Registra-se que o ocorrido no dia 21 de março de 2022, acabou por trazer questionamento quanto a parcialidade do Parlamento, então o afastamento dos Vereadores trará na condução do presente uma isenção no julgamento das ações de cada um.

Sobre o assunto tomamos a liberdade de trazer a cola a manifestação de um Juiz de Direito do Ceará, numa matéria publicada no site JUS NAVEGANDI, com o tema: "Impeachment de Presidente de Câmara de Vereadores: necessidade lógica", ao qual vejamos:

Mas a mais o afastamento será por prazo razoável. Reclamam os doutrinadores que o tempo dos processos judiciais, muitos exacerbados, tornam-se verdadeiros instrumentos de injustiças. O Decreto-lei 201 fixou, no inciso VI do art. 5º, o tempo de noventa dias contados da data da notificação do denunciado. Se neste prazo não restar concluído o processo, redundará no arquivamento com a consequente volta do afastado ao cargo.

A Câmara dos Vereadores deve sempre proferir suas decisões com prudência, serenidade e imparcialidade, perquirindo atentamente os fatos e analisando as razões de sua existência. Todos os vereadores, agindo como julgadores, assemelham-se aos magistrados e como tais devem ser razoáveis neste mister, com a consideração de todos as características e todos os consectários. Isto é importante porque é notório o despreparo de muitos membros do legislativo em diversos rincões do País.

6. CONCLUSÃO:

Destarte, por todo o exposto, esta Comissão Processante opina pela **continuidade da investigação da denúncia apresentada** em desfavor dos Vereadores **Neiriberto Martins e Edmar Lúcio Batista**, por não ter convencido e tampouco comprovado à esta comissão sobre



ADEL

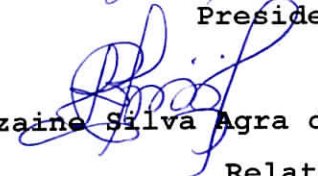


sua inocência, bem da necessidade do afastamento dos mesmos dos cargos de Vereadores.

Querência-MT, 03 de maio de 2022.



Jean Carlos Azevedo Faria (PSDB)
Presidente



Razaine Silva Agra da Silveira (PDT)
Relator



ADEAL CARNEIRO
Adeal Antônio Almeida
Membro